



## **Contrato de formação desportiva**

*§1- Definição do contrato §2- Celebração do contrato §3- Deveres das partes §4- Relação com entidades desportivas terceiras §5- Formas de cessação contratual*

§1-O contrato de formação desportiva é um contrato que consiste na prestação a um atleta, formando desportivo, da formação adequada para o desenvolvimento das capacidades técnicas para a prática desportiva, sendo que tal formação é administrada por uma entidade formadora.

Esta modalidade contratual encontra-se regulada na Lei nº 54/2017, de 14 de Julho, que aprova o “regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação”.

A definição avançada por esta mesma lei, desta modalidade contratual, encontra-se prevista no artigo 2º alínea b), e reza o seguinte: é “*contrato de formação desportiva, o contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando desportivo, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando desportivo obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação*”.

§2- Tal como resulta da letra da lei, especialmente no seu artigo 28º, nº1, podem celebrar contrato de formação desportiva os jovens com idades entre os 14 e os 18 anos. Relativamente à entidade formadora, esta tem capacidade para celebrar um contrato de formação desportivo quando se trate de uma entidade desportiva que consiga garantir os meios adequados à formação e desenvolvimento desportivo, tal como impõe o nº 2 do mesmo artigo.

Cabe à federação da modalidade em causa, emitir certificado a comprovar que a entidade desportiva garante os meios adequados para a prossecução da formação do jovem praticante desportivo, tal como refere o nº 3 do artigo 28º “*mediante documento comprovativo a emitir pela respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva*”.

De realçar ainda que a respectiva federação encontra-se vinculada a uma supervisão permanente das condições de exercício da actividade de formação, pois a última parte do nº3 refere, relativamente ao certificado comprovativo da capacidade de formação da entidade desportiva, que tal capacidade *“pode ser reapreciada a todo o tempo”*. Daqui retiramos que a federação respectiva se encontra vinculada a um dever de supervisão permanente e continuado das condições que tenha previamente certificado.

Faltando o cumprimento de alguns destes requisitos, o nº 5 do artigo 28º determina a nulidade do contrato. Tal é facilmente atendível, pois existindo falta de um destes requisitos então estaríamos ou perante uma parte que não tinha idade para ser abrangida por esta modalidade contratual, ou então perante uma entidade desportiva que não prossegue as actividades de formação em causa.

Este tipo de contrato deverá respeitar duas formalidades simples, em conformidade com o preceituado no artigo 29º, a saber: ser reduzido a forma escrita e ser realizado em triplicado. Destes três exemplares, cada uma das partes ficará com um e o terceiro será entregue à federação da modalidade em causa, sendo que é esta mesma federação que através de regulamento deverá aprovar o modelo e o conteúdo que servirão de respectivo corpo ao contrato de formação desportiva.

O contrato de formação desportiva tem por característica ser um contrato a termo certo, cujo período de duração mínima corresponde a uma época desportiva e o período de duração máxima não poderá ultrapassar as três épocas desportivas. Tal regra advém do disposto no art.30º da presente lei, sendo que a este respeito esta norma vem estipular ainda a caducidade do contrato na época em que o formando completa 18 anos.

Quanto ao tempo de duração da formação, existe uma particularidade do artigo 31º que merece ressalva: a obrigação legal de adequar o tempo de formação de forma a permitir que o formando possa frequentar o estabelecimento de ensino sem perturbações, tal como consta na letra do artigo: *“sendo ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino”*. A razão desta imposição legal encontra-se na necessidade de protecção do acesso ao ensino e à educação que a todos os menores deverá ser facultada.

Relativamente aos deveres de ambas as partes, ou seja, formador e formando, vemos que tais deveres se encontram dispostos nos artigos 32º e 33º desta Lei.

00000

§3-Assim, são deveres da entidade formadora, tal como estipula o artigo 32º: a) proporcionar os conhecimentos necessários para praticar a modalidade; b) informar o representante legal do formando desportivo sobre o seu processo de desenvolvimento relativo à formação ministrada; c) não sobrepor horários de formação aos horários escolares; d) promover o respeito pela ética desportiva da modalidade em causa.

Por seu turno, são deveres do formando desportivo, segundo o artigo 33º: a) assiduidade, pontualidade e zelo nas tarefas realizadas; cumprimento das instruções que

receba da sua formação; b) cuidado e zelo na manutenção dos materiais que lhe são confiados e, por último, um dever de conformação com as regras da ética desportiva.

Sendo assim, tal como ficou demonstrado nos dois últimos parágrafos anteriores, julgamos ser evidente que existe uma relação directa entre os deveres das partes.

Além dos deveres de cada uma das partes, cumpre ainda elencar os deveres legalmente instituídos e de correspondência imediata, nomeadamente o seguinte: enquanto a entidade formadora se encontra obrigada a administrar a formação, os meios para tal, e a promover as regras da ética desportiva; por seu turno, o formando encontra-se obrigado a comparecer e ser zeloso no cumprimento dessa mesma formação, a cuidar de forma zelosa pelos meios que lhe são administrados, e a aceitar as regras da ética desportiva.

§4-Quando o praticante desportivo celebrar o primeiro contrato de trabalho, e este seja celebrado com uma entidade empregadora distinta da entidade formadora, então o artigo 34º na sua aplicação estatui um direito à entidade formadora de ser compensada pela formação ministrada ao praticante.

Tal preceito legal remete para um outro da mesma lei, o artigo 19º. Cabe referir que o artigo 19º nº4 dispõe o seguinte *“o valor da compensação referida no nº2 não poderá, em caso algum, afetar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante”*.

Quer com isto dizer a norma em questão o seguinte: o valor da compensação não poderá ser de tal forma elevado que o seu pagamento seja factor de desconsideração do praticante no momento de selecção para recrutamento por parte da entidade que o venha a contratar.

§5-Esta modalidade contratual específica poderá cessar devido às seguintes hipóteses, presentes no art.35º nº1:

- a) Caducidade
- b) Revogação por mútuo acordo
- c) Resolução com justa causa, por qualquer das partes
- d) Denúncia por iniciativa do formando desportivo, mediante declaração escrita com aviso prévio de 30 dias.

Estes são os meios e procedimentos pelos quais poderá o contrato de formação desportiva cessar.

Por último, apenas de referir que o nº2 do referido artigo 35º estatui que a resolução por justa causa deverá ser sempre apurada através de um competente procedimento disciplinar, fazendo remissão para as regras gerais do Código do Trabalho.

Adolfo Oliveira Rafael